



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000355/2007-46
Recurso nº 146.256 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.581 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente JSM DE FREITAS CONFECÇÕES
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA -SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/05/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a apresentação de documentos, solicitados pela fiscalização, de forma deficiente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Assinatura manuscrita de Marcelo Oliveira.

MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Duque de Caxias / RJ, fls. 0213 a 0216, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 013 a 021, a autuação refere-se a recorrente ter apresentado documentos, solicitados pelo Fisco, de forma deficiente.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos.

Em 30/05/2006 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 0182.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0186 a 0189, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0227 a 0228, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

- É necessária a reconsideração da decisão, pois é uma pequena empresa que luta com dificuldades;
- O contador enganou a recorrente, pois não recolheu os tributos;
- Solicita a análise dos Livros Caixa;
- Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0441.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente alega que luta com dificuldades e que foi enganada por seu antigo contador.

Esclarecemos à recorrente que os servidores públicos possuem sua atividade vinculada à Legislação, ou seja, ao contrário dos particulares, que podem executar atos que a legislação não veda, os servidores públicos, em sua atividade profissional, devem fazer somente o que a Legislação determina.

Nesse sentido, na legislação atual, não há fundamento legal para que a situação financeira de uma empresa, a falta de má-fé ou a responsabilidade do contador sejam motivadores de alteração na constituição e manutenção do lançamento tributário.

Portanto, não há como atender o pleito da recorrente.

O Fisco agiu como determina a legislação.

Lei 8.212/1999:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na



esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

...

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Decreto 3.48/1999:

Art.232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art.233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

...

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

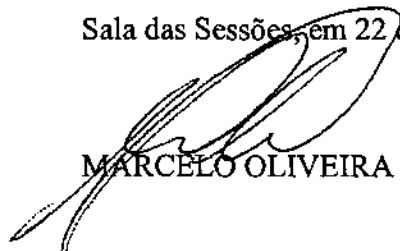
Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento e a decisão tiveram por base e foram lavrados na estrita observância das determinações legais vigentes.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2010



MARCELO OLIVEIRA - Relator

